



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0002085-65.2018.8.14.0000

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISAO DOMICILIAR – ART. 318, II DO CPP – REQUISITOS PREENCHIDOS – PROCEDENCIA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

In casu, a defesa juntou Relatório de Saúde e Laudo médico da enfermeira e médica (clínica médica), respectivamente, do CRECAN em que comprovam a condição de saúde debilitada do apenado e a ausência de estrutura e profissional para um tratamento adequado no estabelecimento penal, inclusive no laudo médico é solicitada prisão domiciliar para devido tratamento, razão pela qual faz jus a concessão da prisão domiciliar.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, na 8ª Sessão do Plenário Virtual, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 1º de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0002085-65.2018.8.14.0000

RELATORIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Raimundo da Silva Filho em face



da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que indeferiu o pedido de prisão domiciliar requerida pela defesa.

Consta dos autos que o apenado está preso com condenação com trânsito em julgado no ano de 2017 e que atualmente está sofrendo de hérnia de disco, considerada doença grave, senão for tratada. Por este motivo foi encaminhada à Vara de Execução pedido de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, II do CPP, o que foi negado pelo juízo.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs o presente recurso alegando que o quadro médico do apenado piorou, sendo necessário um tratamento mais específico e cuidadoso através da ajuda de médicos especializados, o que não se pode obter dentro do sistema prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau afirmou que não há provas nos autos de que a enfermidade não possa ser tratada no sistema penitenciário, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do juízo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Após foram juntados novos documentos pela defesa, motivo pelo qual, esta Relatora encaminhou os autos novamente à Procuradoria de Justiça para nova análise e parecer. Em novo parecer a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja concedida a prisão domiciliar ao apenado, com fulcro no art. 318, II do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o apenado foi condenado a pena de 11 (onze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º do CPB, com trânsito em julgado no ano de 2017. O art. 318, II do CPP dispõe:

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Sabe-se que a prisão domiciliar somente é admitida para condenados que cumprem pena no regime aberto, e, excepcionalmente concedida àqueles em outro regime nos casos graves de doença, às quais o estabelecimento prisional não viabiliza a devida assistência médica.

Da análise dos autos, constata-se relatório de saúde da enfermeira Edlene Kely A.S., COREN-PA 501843, (fl. 51), gestora de saúde do CRECAN, informando sobre a condição de saúde do custodiado e sobre a falta de estrutura da casa penal para oferecer tratamento necessário.

Ainda há laudo médico da Dra. Eliane Alves da Silveira, CRM-PA 7300, clínica médica (fl. 52), que solicita a prisão domiciliar do apenado, considerando ausência de estrutura e de profissional na casa penal dispondo que o paciente é portador de espondilodiscopatia degenerativa no seguimento lombar com irradiações para o MMII D e E (...) e que devido a várias questões, o apenado não está seguindo o tratamento necessário e a casa penal não tem aparelhamento e tão pouco profissional (fisioterapeuta) adequado para prover assistência necessária ao apenado, solicito prisão domiciliar para que o apenado possa ter tratamento devido.



Nesse sentido, considerando que a defesa demonstrou, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo retromencionado, inclusive a impossibilidade de o apenado receber tratamento adequado no estabelecimento penal, faz jus a prisão domiciliar para que receba devido tratamento.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para que seja concedida ao agravante prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém, 1º de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora